

ADITIVO AO CONTRATO DE INDENIZAÇÃO POR NÃO CONCORRÊNCIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular:

I – STNE PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.767.420/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Companhia");

II – ALBERTO MENACHE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 24.257.036-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 172.636.238-89, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, executivo da **LINX S.A.**, companhia aberta de capital autorizado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.948.969/0001-75 e com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.316.584, neste ato representada nos termos do seu estatuto social ("Linx"), ("Alberto" e, em conjunto com a Companhia, "Partes"), e

III. – STONECO LTD., sociedade constituída e validamente existente sob as leis das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.752.270/0001-82, com sede na Harbour Place, 4º andar, nº 103 Church St., PO Box 10240 KY1-1002, Georgetown, Ilhas Cayman, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("StoneCo");

CONSIDERANDO QUE:

A. Em 11 de agosto de 2020, as Partes assinaram determinado Contrato de Indenização por Não-Concorrência e Outras Avenças ("Contrato"), com a sua eficácia condicionada à ocorrência do Fechamento da Transação;

B. StoneCo entende que a concordância dos Acionistas Linx, que são os fundadores e pessoas chave da administração da Linx, com notável experiência no ramo de atividade da Linx, em firmar acordos de não-competição, é condição essencial para a preservação de seus interesses após a conclusão da Transação, como forma de evitar que eles concorram com a StoneCo, a Linx e empresas de seu grupo econômico;

C. Conforme entendimentos mantidos entre as Partes, foi renegociado o escopo do Contrato para o fim de, dentre outras alterações: (i) modificar o prazo de vigência do Contrato, e, em função disso, (ii) repactuar os valores anteriormente contratados; e

D. As Partes desejam aditar e consolidar o Contrato, nos termos ora pactuados.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Aditivo ao Contrato de Indenização por Não-Concorrência e Outras Avenças ("Aditivo"), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

CAPÍTULO 1– ADITAMENTO AO CONTRATO

1.1. Neste ato, as Partes concordam em aditar e consolidar o Contrato, que passa a vigorar nos termos do **Anexo I**.

1.2. Todas as referências no **Anexo I** a “esta data”, “nesta data”, “data de assinatura” e termos similares devem ser considerados como a data de assinatura do Contrato, i.e., 11 de agosto de 2020.

1.3. Este Aditivo é acessório ao Contrato e deve ser lido e interpretado como se estivesse nele contido, para todos os fins. Quaisquer disputas, controvérsias ou litígios devem ser submetidas ao mecanismo de solução de disputas previsto no Cláusula 6.8 do Contrato.

1.4. As Partes e as duas testemunhas celebram o presente Aditivo por meio eletrônico, de maneira que as Partes declaram e acordam expressamente, para os fins do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que suas assinaturas por tal meio são vinculantes, eficazes e conferem autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento ora firmado, tornando o Contrato, conforme aditado por este Aditivo, título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

E por estarem assim justas e contratadas as Partes celebram o presente Aditivo perante as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

STNE PARTICIPAÇÕES S.A.

Por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

ALBERTO MENACHE

STONECo LTD.

Por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

ANEXO I

CONTRATO DE INDENIZAÇÃO POR NÃO CONCORRÊNCIA E OUTRAS AVENÇAS

(assinado em 11.8.2020 e aditado em 01.9.2020)

Pelo presente instrumento particular:

I – STNE PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.767.420/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("STNE" ou "Companhia");

II – ALBERTO MENACHE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 24.257.036-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 172.636.238-89, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birman 21, CEP 05425-902, executivo da **LINX S.A.**, companhia aberta de capital autorizado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birman 21, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.948.969/0001-75 e com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.316.584, neste ato representada nos termos do seu estatuto social ("Linx"), ("Alberto" e, em conjunto com a Companhia, "Partes"),

III. – STONECO LTD., sociedade constituída e validamente existente sob as leis das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.752.270/0001-82, com sede na Harbour Place, 4º andar, nº 103 Church St., PO Box 10240 KY1-1002, Georgetown, Ilhas Cayman, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("StoneCo");

CONSIDERANDO QUE:

- (i)** A Linx está inserida em um grupo econômico que atua nos mercados de meios de pagamento e software de gestão empresarial no Brasil;
- (ii)** Alberto exerce papel relevante na Linx; e
- (iii)** As Partes desejam regular os termos e condições da obrigação de não concorrência e de não solicitação de Alberto, em relação à STNE, StoneCo e Linx, que para fins deste Contrato são, em conjunto ou isoladamente e com suas respectivas subsidiárias, coligadas e/ou afiliadas denominadas "Grupo Stone", bem como às sociedades de seu grupo econômico e fixar, em contrapartida, a indenização a ser paga pela Companhia a seu favor para tanto,

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente Contrato de Indenização por Não Concorrência e Outras Avenças ("Contrato"), de acordo com os termos e condições a seguir:

1. NÃO SOLICITAÇÃO

1.1. Alberto obriga-se a, direta ou indiretamente (seja em seu próprio nome ou em nome de qualquer outra pessoa, empresa, sociedade, associação ou qualquer outra entidade ou forma de negócio), durante o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de fechamento ("Fechamento") da operação objeto do Acordo de Associação e Outras Avenças, celebrado entre Alberto, a StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., e, ainda, como intervenientes anuentes, a Linx e a Companhia, em 11.8.2020 e aditado nesta data ("Acordo de Associação"), no qual acordaram os principais termos e condições para a combinação de negócios da Linx com a Companhia (a "Operação"):

(i) não solicitar, aliciar, incitar, desviar, retirar ou tentar solicitar, incitar, desviar ou retirar qualquer cliente, fornecedor, distribuidor ou negócios do Grupo Stone ou das sociedades de seu grupo econômico, nem de qualquer forma interferir no relacionamento mantido entre o Grupo Stone e seus clientes e/ou fornecedores e/ou distribuidores, atuais ou futuros;

(ii) não solicitar ou encorajar qualquer pessoa a deixar seu emprego ou deixar de prestar serviços para o Grupo Stone ou qualquer outra sociedade de seu grupo econômico, seja tal pessoa um empregado ou prestador de serviços ou outro executivo;

(iii) não aliciar qualquer dos empregados ou executivos do Grupo Stone; e/ou

(iv) não iniciar tratativas, negociações, ou qualquer outro tipo de entendimento, bem como não celebrar compromissos e/ou acordos definitivos com finalidade equivalente ou similar aos negócios do Grupo Stone.

1.2. Alberto declara e concorda que as restrições e cláusulas estabelecidas no presente Contrato são razoáveis e necessárias para a proteção do negócio e dos interesses do Grupo Stone. Alberto também declara que a violação de qualquer dessas cláusulas causará ao Grupo Stone sérios e irreparáveis prejuízos e perdas.

1.3. Fica desde logo acordado que a obrigação de não aliciamento de Alberto indicadas acima não se aplica para a Sra. Lúcia Conceição da Cunha e o Sr. Simon Menache.

2. NÃO COMPETIÇÃO

2.1. Alberto obriga-se a, direta ou indiretamente (seja em seu próprio nome ou em nome de qualquer outra pessoa, empresa, sociedade, associação ou qualquer outra entidade ou forma de negócio), durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do Fechamento:

(i) abster-se de, diretamente ou por intermédio de qualquer pessoa física ou jurídica, tal como, por exemplo e sem limitar, qualquer sociedade em que possua participação societária (seja controlada, que a controle ou sob controle comum), qualquer empregado, funcionário, diretor ou administrador, bem

como seus cônjuges e demais pessoas relacionadas, por afinidade ou consanguinidade, até o segundo grau, bem como qualquer sociedade sob controle de qualquer dessas pessoas, sendo certo que controle tem o significado que lhe é atribuído pelo art. 116 da Lei das S.A. (doravante denominados "Partes Relacionadas") a: **(i.1)** possuir, administrar, operar, assessorar, associar-se, prestar serviços, colaborar, dar informações ou fornecer documentos, prestar consultoria, ter participação societária, controlar, participar da propriedade, administração, operação ou controle, ou ser vinculado como sócio, acionista, empregado, conselheiro, diretor, prestador de serviços, consultor ou de qualquer outra qualquer forma atuar em qualquer negócio ou organização, com ou sem fins lucrativos, em qualquer negócio desenvolvido pelas empresas concorrentes indicadas na Cláusula 2.4, ou suas sociedades controladas, coligadas, afiliadas e/ou sociedades em que o Grupo Stone detenha participação; **(i.2)** possuir, administrar, operar, assessorar, associar-se, prestar serviços, colaborar, dar informações ou fornecer documentos, prestar consultoria, ter participação societária, controlar, participar da propriedade, administração, operação ou controle, ou ser vinculado como sócio, acionista, empregado, conselheiro, diretor, prestador de serviços, consultor ou de qualquer outra qualquer forma atuar em qualquer negócio ou organização, com ou sem fins lucrativos, que, direta ou indiretamente, mantenha atividades relacionadas ao Grupo Stone e/ou seus negócios, incluindo, mas não se limitando a atividades relacionadas à consultoria e gestão de risco ligadas aos segmentos de meios de pagamento em geral e software de gestão no Brasil para o segmento varejista; e investimentos em pessoas, físicas ou jurídicas, que atuem nos segmentos de meios de pagamento em geral, serviços financeiros para o varejo e software de gestão no Brasil para o segmento varejista; e/ou

(ii) não estabelecer ou manter qualquer relação comercial com quaisquer empregados e/ou fornecedores e/ou clientes e/ou distribuidores e/ou parceiros comerciais e/ou consultores do Grupo Stone, de suas sociedades controladas e coligadas, e sociedades em que o Grupo Stone detenha participação, que possa prejudicar estas e/ou as relações e os negócios havidos entre estas e aqueles.

2.2. Fica acordado entre as Partes, para evitar qualquer conflito de interpretação da cláusula anterior, e a título exemplificativo, que a obrigação de Alberto de não competição se aplica também às empresas que tenham como atividade preponderante **(i)** Administração e Operação de Cartões de Crédito, Intermediação de Negócios na Área de Meios de Pagamentos em geral e serviços financeiros para o setor de varejo, incluindo sub-adquirentes, multi-adquirentes e gateways para o mundo físico e online; e **(ii)** softwares de gestão empresarial (ERP) para o segmento varejista atuantes em qualquer classificação (ERP, CRM, SCM, etc).

2.3. As restrições e demais condições estabelecidas neste Contrato são válidas e aplicáveis somente no território nacional, sobretudo nos lugares onde o Grupo Stone, ou sociedades em que o Grupo Stone detenha participação, desenvolva ou venha a desenvolver seus negócios.

2.4. Para os efeitos deste Contrato, considera-se concorrente do Grupo Stone, ou de suas sociedades controladas e coligadas, aquelas empresas que tenham como atividade preponderante **(i)** Administração e Operação de Cartões de Crédito, Intermediação de Negócios na Área de Meios de Pagamentos em geral e serviços financeiros para o setor de varejo, incluindo sub-adquirentes, multi-adquirentes e gateways para o mundo físico e online; e **(ii)** softwares de gestão empresarial (ERP)

para o segmento de varejo atuantes em qualquer classificação (ERP, CRM, SCM, etc).

2.5. Fica desde já acordado que as seguintes situações são expressamente permitidas e não serão consideradas como uma violação por Alberto à obrigação de não-competição: **(i)** detenção de participação minoritária passiva, igual a até 10% do capital social total, em quaisquer companhias abertas no Brasil; **(ii)** investimentos em quaisquer fundos de investimento de gestão discricionária e que não sejam exclusivos; **(iii)** eleição como membro do Conselho de Administração de outras sociedades brasileiras, desde que não sejam consideradas concorrentes do Grupo Stone nos termos desse contrato; e **(iv)** controlar companhias brasileiras que não sejam consideradas concorrentes do Grupo Stone nos termos desse contrato.

3. INDENIZAÇÃO

3.1. Em contrapartida ao cumprimento por Alberto das obrigações previstas no presente Contrato, o Grupo Stone realizará um pagamento, em favor de Alberto, mediante a entrega de 340.476 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e seis) ações de classe A de emissão da StoneCo, sendo que 1/5 (um quinto) destas ações serão entregues no 1º (primeiro) aniversário da data do Fechamento, 1/5 (um quinto) na data do 2º (segundo) aniversário da data do Fechamento, 1/5 (um quinto) na data do 3º (terceiro) aniversário da data do Fechamento, 1/5 (um quinto) na data do 4º (quarto) aniversário da data do Fechamento e 1/5 (um quinto) na data do 5º (quinto) aniversário da data do Fechamento ("Indenização"), ficando desde já acordado que a entrega de cada parcela da Indenização está condicionada ao efetivo cumprimento, por Alberto, dos deveres assumidos neste instrumento.

3.2. O Grupo Stone obriga-se a tomar todas as medidas cabíveis e fazer com que o Grupo Stone pague a Indenização a Alberto, mediante a entrega de referidas ações de classe A da StoneCo, desde que o Alberto esteja adimplente com suas obrigações de não competição assumidas neste instrumento.

3.3. Fica desde já acordado que a quantidade de ações de classe A de emissão da StoneCo a serem entregues a Alberto será ajustada de forma automática para refletir quaisquer operações de desdobramento, grupamento, bonificação em ações envolvendo as ações de emissão da StoneCo.

3.4. Os direitos relacionados ao pagamento da Indenização a Alberto no âmbito deste Contrato não serão afetados por declaração de incapacidade, invalidez temporária ou permanente e/ou falecimento do Alberto, sendo certo que o Alberto e/ou seus herdeiros ou sucessores, conforme o caso, farão jus ao recebimento do valor total da Indenização ainda não paga que seria devida até o término deste Contrato, uma vez que este Contrato obriga e impõe restrições também a parentes e familiares de Alberto.

3.5. O Grupo Stone poderá reduzir o número das ações Classe A a serem entregues a Alberto para proceder às retenções de tributos exigidas por Lei, de forma que Alberto receberá o valor líquido da Indenização, após as retenções aplicáveis.

4. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO

4.1. Alberto, neste ato, reconhece e concorda que a entrega das ações da StoneCo, nos termos do presente Contrato, pelo Grupo Stone, constitui compensação justa, adequada e suficiente para o contínuo cumprimento dos termos e prazo desse Contrato, particularmente das obrigações de não solicitação e não concorrência.

5. INADIMPLEMENTO

O inadimplemento por Alberto das obrigações previstas neste Contrato ensejará no pagamento de multa compensatória à Companhia, correspondente a 100% (cem por cento) do valor total da Indenização que já tenha sido efetivamente recebida por Alberto, líquido de impostos, sem prejuízo de todas as medidas que o Grupo Stone possa tomar para cessar a atividade concorrente por Alberto, exceto se o descumprimento seja sanado por Alberto dentro de 30 (trinta) dias após notificação por escrito pelo Grupo Stone.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Este Contrato é assinado nesta data e a sua eficácia acontecerá, de maneira automática, mediante a ocorrência do fechamento da Operação.

6.2. As Partes declaram que revisaram cuidadosamente os termos deste Contrato e que entenderam completamente o seu conteúdo. As Partes declaram ainda que, livre e voluntariamente, assentiram com todos os termos e condições contidos neste Contrato.

6.3. Nenhuma das Partes poderá ceder este Contrato ou quaisquer de seus direitos ou obrigações aqui previstas para qualquer terceiro sem o prévio e expresso consentimento da outra Parte.

6.4. Este Contrato obriga, beneficia e será exequível pelas Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável. As Partes se obrigam a cumprir e a fazer cumprir integralmente tudo que é pactuado entre elas no presente Contrato, pelo que reconhecem e afirmam ser nula e ineficaz, entre elas ou qualquer terceiro, qualquer atitude e/ou medida tomada em discordância com o aqui pactuado e/ou que represente violação às obrigações assumidas pelas Partes neste Contrato.

6.5. Se qualquer disposição deste Contrato for declarada inexecutável ou inválida por qualquer motivo, a validade das demais disposições, termos e cláusulas deste Contrato não será afetada.

6.6. A eventual abstenção de qualquer das Partes do exercício de direitos e privilégios previstos neste Contrato não significará renúncia ou novação deles, que poderão ser invocados ou exercidos a qualquer momento, observada a legislação em vigor. Qualquer renúncia somente poderá ser arguida quando outorgada por escrito.

6.7. As Partes reconhecem que os deveres e as obrigações previstos no presente Contrato sujeitam-

se à execução específica, nos termos da legislação aplicável, sendo que o presente instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos da legislação aplicável.

6.8. Este Contrato será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer controvérsias ou litígios provenientes ou em relação a este Contrato será submetido e resolvido pela comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que ele seja.

6.9. As Partes e as duas testemunhas celebram o presente Contrato por meio eletrônico, de maneira que as Partes declaram e acordam expressamente, para os fins do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que suas assinaturas por tal meio são vinculantes, eficazes e conferem autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento ora firmado, tornando este Contrato título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.